



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 63, DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2005, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa, que denomina ‘Aeroporto Internacional de Belém – Julio Cezar Ribeiro de Souza’ o aeroporto da cidade de Belém, no Estado do Pará.

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para decisão em caráter terminativo o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2005, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa, que pretende dar ao aeroporto de Belém a denominação “Aeroporto Internacional de Belém – Julio Cezar Ribeiro de Souza”.

A justificação apresentada destaca aspectos da biografia do homenageado. Nascido no Pará em 1843 e falecido em 1884, o brasileiro Júlio Cezar Ribeiro de Souza foi um dos inventores que muito contribuíram para o desenvolvimento da aviação. De acordo com a autora do projeto, a ele se deve a descoberta, ainda no final do século XIX, da “tecnologia que propiciou a transformação dos balões de então em dirigíveis, que podiam ser direcionados para destinos pré-determinados, inclusive em sentido contrário ao vento”.

À Comissão de Educação compete examinar a proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além de pronunciar-se sobre o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Trata-se de justa homenagem a que propõe a Senadora Ana Júlia Carepa, ao pretender atribuir ao Aeroporto Internacional de Belém o nome do paraense Júlio Cezar Ribeiro de Souza, cujos inventos merecem registro na história da aviação.

Ocorre, todavia, que o aeroporto em questão, tradicionalmente chamado Val-de-Cans – numa referência ao bairro onde se situa –, figura na Relação Descritiva dos Aeródromos, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), juntamente com outro aeroporto, também localizado na cidade de Belém, e coincidentemente denominado Aeroporto Júlio Cesar.

O primeiro é o principal aeroporto da capital paraense, de classe internacional; o outro, um acródromo, que abriga o acroclube da cidade e é utilizado basicamente para a prática de atividades aerodesportivas e aviação de pequeno porte. Embora se trate de infra-estruturas totalmente distintas, não é recomendável incorrer em duplicidade dessa natureza, sob pena de a repetição de nomes gerar leituras conflitantes pelos usuários das cartas aeronáuticas e insegurança no tráfego aéreo.

Isso significa que, por desconhecer a existência de outro aeródromo que já adota a denominação ora proposta para o aeroporto internacional, o PLS nº 326, de 2005, para se tornar viável, carece de ajustes. Faz-se necessário, assim, que, ao atribuir o nome de Júlio Cezar Ribeiro de Souza ao aeroporto principal, o projeto passe a estabelecer, simultaneamente, uma nova denominação para o outro aeroporto existente na cidade.

O Comando da Aeronáutica, por meio de sua Assessoria Parlamentar, já havia chamado a atenção para o problema. Em Nota Técnica datada de 27 de dezembro de 2005 (encaminhada ao Senador Luiz Otávio, inicialmente designado relator do projeto), aquele Comando recomenda, além da observância a normas específicas na composição final do nome a ser adotado, que a proposição conte com igualmente a substituição da atual denominação do Aeroporto Júlio Cesar. A esse respeito, a Nota registra que matéria publicada no jornal paraense “O Liberal” (edição do dia 11 de setembro de 2005), defende a idéia de que, passando o Aeroporto Internacional de Belém a adotar o nome de Júlio Cezar Ribeiro de Souza, fosse atribuído ao outro aeroporto o nome do Brigadeiro ~~Protásio~~ Oliveira.

À vista da biografia do homenageado, esta também nos parece uma homenagem merecida. O brigadeiro Protásio Lopes de Oliveira, nascido no Rio Grande do Norte em 1923 e falecido em Belém em 2003, manteve, no exercício de uma carreira bem-sucedida, fortes ligações com o Pará. Naquele estado, ocupou os mais altos postos da Aeronáutica. Foi comandante do I Comando Aéreo Regional (I Comar), sediado na capital Belém, onde também ocupou o cargo de diretor do Parque da Aeronáutica e de chefe do Estado Maior do I Comar. Além disso, presidiu a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero).

Superado o entrave, observa-se que, de resto, o projeto apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente, já que estão atendidos os requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade. Além disso, não contém ofensa regimental e está elaborado de acordo com a boa técnica legislativa.

O amparo constitucional reside no art. 22, XI, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União. O art. 48, *caput*, possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, *caput* –, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61.

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, por sua vez, facilita atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973. São admissíveis, para esse fim, designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à Nação ou à humanidade.

Ainda mais específica, a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, estabelece que os aeroportos ou aeródromos podem ter a designação de um brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da aviação, ou um fato histórico nacional.

Sendo assim, ao defendermos a aprovação da matéria, cabe-nos, na qualidade de relator, propor os ajustes necessários no texto original da proposição, com destaque para a indicação do novo nome a ser dado ao

aeroporto atualmente denominado “Júlio Cezar” e para o atendimento às demais recomendações oriundas do Comando da Aeronáutica. É o que fazemos por meio do substitutivo apresentado na seqüência deste parecer.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2005, na forma do seguinte

EMENDA Nº 1 – CE (Substitutivo)

Denomina “Aeroporto Internacional de Belém / Val-de-Cans / Júlio Cezar Ribeiro” o aeroporto internacional de Belém (Val-de-Cans), no Estado do Pará, e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominado “Aeroporto Internacional de Belém / Val-de-Cans / Júlio Cezar Ribeiro” o aeroporto internacional da cidade de Belém (Val-de-Cans), no Estado do Pará.

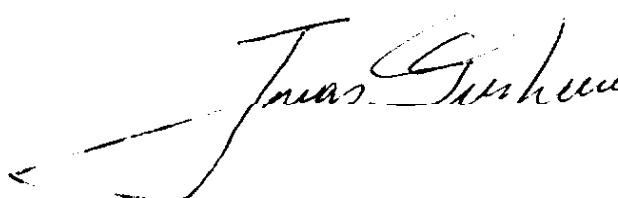
Art. 2º O aeroporto atualmente denominado Júlio Cezar, igualmente situado na cidade de Belém, passa a denominar-se “Aeroporto de Belém / Brigadeiro Protásio de Oliveira”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2006.

Presidente

, Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 326/05 NA REUNIÃO DE 05/12/06
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO RELATOR: <i>Jorge Bornhausen</i>
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAN BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
(VAGO)	7- EDUARDO AZEREDO
JUVÊNCIO DA FONSECA	8- SÉRCIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>
TEOTÔNIO VILELA FILHO	10- JOÃO BATISTA MOTTA

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GERSON CAMATA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
ALMEIDA LIMA	4- GERALDO MESQUITA
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
(VAGO)	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIAKI	8- JOÃO RIBEIRO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)
-----------------	-----------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

ENDEADA SUBSTITUTIVA AO PLS 326 / 05

TITULARES - BLOCO DA MINISTÉRIOS (PFL/PPB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA
DEMÓSTENES TORRES						ROSEANA SARNEY					
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO	X				
JOSÉ JORGE						CÉSAR BORGES					
MARIA DO CARMO ALVES						CRISTOVAM BUARQUE					
EDISON LOBAO						MARCO MACIEL					
MARCELO CRIVELLA						ROMEU TUMA	X				
VAGO	X					EDUARDO AZEREDO	X				
JUVÉNIO DA FONSECA						SÉRGIO GUERRA					
LEONEL PAVAN	X					LÚCIA VÂNIA		X			
TEOTONÍO VIELA FILHO						JOAOABATISTA MOTTA					
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						AMIRLANDO					
GERSON CAMATA						GARIBALDI A. VES FILHO	X				
VALDIR RAUPP	X					VAGO					
ALMEIDA LIMA						GERALDO MESQUITA	X				
SÉRGIO CABRAL						MÃO SANTA					
VAGO						LUIZ OTÁVIO					
NEY SUASSUNA		X				ROMERO JUCÁ					
GILBERTO MESTRINHO	X					VAGO					
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PSB/PFL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA
ALTON FREITAS	X					SIBA MACHADO					
PAULO PAIM						ALOIZIO MERCADANTE					
FATIMA CLEIDE						FERNANDO BEZERRA					
FLÁVIO ARNS						DELGIDIO AMARAL					
IDEI SALVATTI		X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				
ROBERTO SATURNINO						MAGNO MALTA					
MOZARILDO CAVALCANTI						PATRÍCIA SAHOUYA GCMES					
SÉRGIO ZAMBIAI						JOÃO RIBEIRO					
TITULAR - PT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTÊNCIA
AUGUSTO BOTELHO	X					VAGO					

TOTAL: 15 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: C. A.

SALA DAS REUNIÕES, EM 5/12/2006

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 326, DE 2005

Denomina “Aeroporto Internacional de Belém / Val-de-Cans / Júlio Cezar Ribeiro” o aeroporto internacional de Belém (Val-de-Cans), no Estado do Pará, e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominado “Aeroporto Internacional de Belém / Val-de-Cans / Júlio Cezar Ribeiro” o aeroporto internacional da cidade de Belém (Val-de-Cans), no Estado do Pará.

Art. 2º O aeroporto atualmente denominado Júlio Cezar, igualmente situado na cidade de Belém, passa a denominar-se “Aeroporto de Belém / Brigadeiro Protásio de Oliveira”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2006.

, Presidente

Senador Jonas Pinheiro, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria do círculo, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI N° 1.909, DE 21 DE JULHO DE 1953

Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

LEI 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979.

Faculta atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante, lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973.

Of. nº. CE/147/2006.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em turno suplementar, na reunião realizada nesta data, substitutivo, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Jonas Pinheiro ao Projeto de Lei do Senado n.º 326 de 2005, da Excelentíssima Senhora Senadora Ana Júlia Carepa que, “Denomina ‘Aeroporto Internacional de Belém - Júlio Cesar Ribeiro de Souza’ o aeroporto da cidade de Belém, no Estado do Pará”.

Atenciosamente,

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Educação

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

Ofício n. 509/ASPAER/3119

Brasília, 27 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador LUIZ OTÁVIO
Senado Federal
Brasília-DF

Assunto: Projeto de Lei do Senado n. 326, de 2005.

Senhor Senador,

1. Dirijo-me a V. Exa. sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326/2005, de autoria da Senadora ANA JÚLIA CAREPA, que “denomina “Aeroporto Internacional de Belém – Júlio Cezar Ribeiro de Souza” o aeroporto da cidade de Belém, no Estado do Pará”.
2. Considerando o fato de V. Exa. ter sido designado Relator do Projeto de Lei em apreço e objetivando levar ao seu conhecimento dados relevantes sobre a matéria, encaminho a anexa NOTA TÉCNICA, retratando aspectos importantes da questão sob a ótica do Comando da Aeronáutica.
3. Ao cumprimentar V. Exa., agradeço a sempre gentil atenção para os assuntos de interesse da Aeronáutica, colocando a estrutura desta Assessoria Parlamentar à disposição para quaisquer interações julgadas convenientes.

Respeitosamente,

Átila Maia da Rocha
ÁTILA MAIA DA ROCHA Cel Av
Chefe Interino da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica

COMANDO DA AERONÁUTICA
ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI DO SENADO n. 326, DE 2005

Denomina “Aeroporto Internacional de Belém – Júlio Cesar Ribeiro de Souza” o aeroporto da cidade de Belém, no Estado do Pará.

NOTA TÉCNICA

Ao analisar o PLS 326/05, de autoria da Senadora ANA JÚLIA CAREPA, há que se considerar o seguinte:

Já existe em operação na capital paraense o Aeroporto de Belém/Júlio Cesar, antigo Campo de Souza, onde esteve instalado o Parque de Material Aeronáutico de Belém.

A denominação Júlio Cesar foi acrescentada àquela unidade aeroportuária, em 1976, quando da sua abertura ao tráfego aéreo do doméstico público, por intermédio da Portaria DAC n. 091, de 30 de agosto de 1976 (Anexo A), em homenagem ao Ilmo. Sr. Júlio Cesar Ribeiro de Souza, conforme registro histórico obtido junto à administração local da INFRAERO (Anexo B).

Quanto aos aspectos inerentes ao ordenamento normativo pertinente à denominação de Aeroportos Internacionais, cumpre ressaltar que:

a) o Aeroporto Internacional de Belém está situado no Bairro de Val de Cans, o que o levou a ter sua atual denominação (Belém/Val-de-Cans), estando, portanto em conformidade com o dispositivo do Art. 1º da Lei 1.909/53 (Anexo C) e com a Portaria na 467/GC-5, de 11 de junho de 2001 (Anexo D), tendo sido incluído entre os aeroportos internacionais do Brasil por intermédio do Decreto n. 74.924, de 21 de novembro de 1974.

b) o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu Art 22, Parágrafo Único (Lei na 7.565, de 19 de dezembro de 1986), cita que:

“A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.”

c) a Portaria n. 467/GC-5, de 11 de junho de 2001, cita que:

“Art. 1º Os aeroportos e aeródromos públicos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

Art. 2º Sempre mediante lei especial, de âmbito federal, estadual ou municipal, para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo público ter o nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação ou de um fato histórico nacional, compondo sua denominação.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput deste artigo, o nome ou fato histórico designado deverá, obrigatoriamente, ser precedido da denominação atribuída ao aeroporto, nos termos do art. 1º.

[...]

§ 3º As denominações dos aeroportos internacionais e dos demais de interesse federal somente poderão ser modificados mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.”

Neste contexto, oportuno acrescentar o texto do Jornal “O Liberal”, de 11 de setembro de 2005, do qual são destacados:

- a) que “a idéia é passar a chamar o aeroporto Val-de-Cans de Aeroporto Internacional de Belém Júlio Cesar Ribeiro de Souza”; e
- b) “o nome do atual Aeroporto Júlio Cesar, (...) também mudaria, passando a chamar-se Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira”.

Por oportuno, levo ao conhecimento de V. Exa que solicitações semelhantes, contemplaram, por Lei Federal, os seguintes aeroportos:

- a) Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro / Galeão / Antonio Carlos Jobim - Lei nº 9.778, de 5 de janeiro de 1999 (*grifo nosso*); e
- b) Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos / Governador André Franco Montoro - Lei nº 10.314, de 28 de novembro de 2001 (*grifo nosso*).

Desta forma, recomenda-se que:

- a) seja adotada a denominação: Aeroporto Internacional de Belém / Val-de-Cans / Júlio Cesar Ribeiro de Souza, haja vista o disposto no § 1º do Art. 2º da portaria nº 467/GC- 5, de 11 de junho de 2001 (Anexo D); e
- b) seja alterada a denominação do atual Aeroporto de Belém/Júlio Cesar.

- 2.1 — VFR 450m x 600m
2.2 — IFR Inexistente

III — Peso Máximo de Pouso e Decolagem

Aeronaves:

SW 41.000 kg (Peso total)
DW 68.000 kg (Peso total)
DTW 126.000 kg (Peso total)

Observações:

1. Os pesos máximos de pouso e decolagem constantes desta Portaria referem-se apenas à resistência da pista. Correções, no momento da operação, relativas a vento, temperatura, pressão, altitude e comprimento de pista disponível, são da alçada do operador.

2. Esta Portaria cancela as homologações anteriores deste aeródromo.

Staticon Machado de Carvalho — Chefe do Subdepartamento de Operações — Por Delegação do Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil.

PORTARIA n.º 0091 de 30 de agosto de 1978

O Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial n.º 03-GM4, de 3 de Janeiro de 1974, resolve:

Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I — Dados do Aeródromo — Classe C

(Ref. Of. n.º 209-CIA-02990, de 18 de maio de 1976).

- 1.1 — Aeródromo — Júlio César — SNBB.
1.2 — Unidade da Federação — Pará.
1.3 — Município — Belém.
1.4 — Latitude — 01°25'S
1.5 — Longitude — 48°28'W
1.6 — Elevação — 15m
1.7 — Designação da pista — 15/33
1.8 — Dimensões da pista — 1500 x 30m
1.9 — Natureza do piso — Asfalto.

II — Mínimos Meteorológicos Operacionais

AEROPORTO JÚLIO CÉSAR

HISTÓRICO

O Aeroporto recebeu o nome de **JÚLIO CÉSAR**, em homenagem a esse vulto insigne e idealista que no século passado tornou-se o pioneiro da aviação. Professor, se iniciou no estudo de balões, participou da Guerra de PARAGUAI em 1866; inventou mais tarde o balão do tipo "fusiforme", realizando o seu primeiro voo experimental nos céus de PARIS, através do "Balão Victória", em 08 de novembro de 1881, tornando-se portanto o precursor da Aviação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SOUZA, nasceu na Vila SÃO JORGE DO ACARÁ, Estado do PARÁ, em 18 de junho de 1834 e faleceu em 14 de outubro de 1887, com 53 anos de idade.

A partir de 30 de agosto de 1976, o Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil, através da Portaria nº 091, da mesma data, considerou homologado e aberto ao tráfego aéreo, o aeródromo público de JÚLIO CÉSAR.

De 30 de agosto de 1976 até 12 de outubro de 1980, o aeródromo de JÚLIO CÉSAR esteve sob a jurisdição do Departamento de Aeronáutica Civil, passando em 12 de outubro de 1980 à jurisdição da INFRAERO, considerando os termos da Portaria nº 1179/GM-b, de 03 de outubro de 1980 do Exmº Sr. Ministro da Aeronáutica, que transferiu a jurisdição técnica, administrativa e operacional do citado Aeroporto para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

Paralelamente, através do Ato Administrativo nº 299, de 09 de outubro de 1980, o Exmº Sr. Ten. Brig. do Ar PROTÁSTIO LOURES DE OLIVEIRA, então Presidente da INFRAERO, resolveu que a partir de 13-10-80, o Aeroporto JÚLIO CÉSAR passaria a funcionar como Dependência da Empresa, anexo à Administração do Aeroporto Internacional de Belém, sob a direção e autoridade do Administrador desse Aeroporto, na época Cel. Av. R/R- JOSÉ POMPEU DOS MACHALHÃES BRASIL. Caberia à Diretoria da INFRAERO, promover os necessários registros para a caracterização geral da nova Dependência e ao Administrador do AIBE, propor dentro de 30 dias, a disposição e organização do Aeroporto satélite, dentro da estrutura do AIBE.

No período de 22/09/80 a 05/12/84, o Sr. OSWALDO TELLES DE FIGUEIREDO ocupou o cargo de Encarregado do Aeroporto, sendo substituído a partir de 05/12/84, pelo Sr. OTÁVIO NERY LEDO, que permanece no cargo até a presente data.

A P R E S E N T A Ç Ã O

O Aeroporto possui uma pista asfaltada de 1.500 x 30,00 m. Opera com aviação em geral, de maneira especial, Táxi-aéreos e aviões particulares. Nele se encontra instalado o Aéro Clube do Pará, com os cursos de Pilotagem, Pára-quedismo, Ultra-leve motorizado e Departamento de Aeromodelismo.

DADOS GEOGRÁPICOS - SITUAÇÕES METEOROLÓGICAS

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

a) SITUAÇÃO GEOGRÁFICA

Ponto de referência Lat. $01^{\circ} 24' 51''$ S
Long. $48^{\circ} 27' 37''$ W

b) DISTÂNCIA E DIREÇÃO DA CIDADE AO AERODROMO:

04 Km NE

c) TEMPERATURA DE REFERÊNCIA AO AERÓDROMO:

31° C

d) DECLINAÇÃO MAGNÉTICA:

18° W (1986)

e) ALTITUDE MÉDIA DO CAMPO:

16 m.

f) HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Do nascer ao por do Sol

DADOS ESTATÍSTICOS PRINCIPAIS - EXERCÍCIO 1986

a) MOVIMENTO DE AERONAVES:

Vôos Domésticos: Pousos: 11.955
Decolagens: 12.005

Vôos Internacionais:

Pousos: 7
Decolagens: 7

b) MOVIMENTO DE PASSAGEIROS:

Vôos Domésticos: " Embarcados: 21.841
Desembarcados: 24.330

Vôos Internacionais:

Embarcados: 13
Desembarcados: 9

c) MOVIMENTO DE CARGA AÉREA:

Vôos Domésticos: Embarcados: 75.062 Kg
Desembarcados: 26.141 Kg

d) MOVIMENTO DE MALA POSTAL:

Vôos Domésticos: Embarcados: 17.522 Kg
Desembarcados: 4.075 Kg

e) A classificação do Aeroporto quanto a Receita Comercial, entre os 57 Aeroportos administrados pela INFRAERO, é 32º colocado, com 21 contratos diretos e 2 globais.

Quanto à Receta Global, é o 43º colocado.

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS INDISPENSÁVEIS

- a) Serviço de Proteção ao Vôo, do Ministério da Aeronáutica(SRPV)
 - b) Serviço de Controle e Fiscalização das Atividades de Aviação Civil (SERAC)
 - c) Serviço de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.
 - d) Serviço de Telecomunicações Aeronáuticas. (TASA)

SERVICOS AUXILIARES AEROPORTUÁRIOS

- a) Serviços de fornecimento de combustíveis e lubrificantes de Aviação: PETROBRÁS e SHELL.
 - b) Serviços de Manutenção e Reparos de Aeronaves: TÁXI AÉREO KODAK VACS S/A..
 - c) Serviço Contra-Incêndio. É efetuado pelo Parque de Material Aeronáutico de Belém (Seção Contra-Incêndio).

INSTRUÇÕES DE INFORMAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES P/ PASSAGEIROS

Digitized by srujanika@gmail.com

- a) Agência Postal dos Correios e Telefones;

b) Atendimento para pequenas curativas

ade para 100 pessoas sentadas, quando usado VIII + 300 kg de sal.

funcionamento diurno e noturno, exceto às 2as.fciras.

É um dos pontos de atração da vida noturna da cidade.

b) Loja de Jornais, Revistas, Artesanatos e Artigos Regionais.

c) Linha telefônica (Orelhão)

O acesso ao Aeroporto é feito por rua pavimentada e situada às proximidades, (200m) das duas principais Avenidas da Cidade.

Belém, 13 de março de 1987



WALTER DE SOUZA MENDES

WSM/snv

CC:

SCOM...1

Chefe da Seção Comercial
do Aeroporto Internacional de Belém

**LEI N.º 1.909, DE 21 DE JULHO
DE 1953**

*Dispõe sobre a denominação dos aero-
portos e aeródromos nacionais.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

§ 2º São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu de Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Guararapes" e "Palmeres", respectivamente, para os aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Macaé.

Art. 2º Excluem-se da regra estabelecida no texto do art. 1º os aeródromos que poderão ter denominação previamente aprovada pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3º São revogados o Decreto-lei n.º 2.271, de 3 de junho de 1940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 1953. — João Café Filho.

PORTEARIA N.º 467/GC-S, DE 11 DE JUNHO DE 2001.

Estabelece critérios e procedimentos para a denominação de aeroportos e aeródromos públicos.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18, 19 e o Parágrafo único da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 1.909, de 21 de junho de 1953, no § 2º do art. 20 da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, no art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, bem como no Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Os aeroportos e aeródromos públicos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontram, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º A denominação de cada aeroporto ou aeródromo público poderá também conter o nome da principal localidade por ele servida.

§ 2º Excluem-se do estabelecido no caput deste artigo os aeroportos e aeródromos públicos que poderão ter a denominação previamente aprovada pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.

Art. 2º Sempre mediante lei especial, de âmbito federal, estadual ou municipal, para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo público ter o nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação ou de um fato histórico nacional, compondo sua denominação.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput deste artigo, o nome ou fato histórico designado deverá, obrigatoriamente, ser precedido da denominação atribuída ao aeroporto, nos termos do art. 1º.

§ 2º Não será permitido atribuir nome de pessoa viva a aeroportos e aeródromos públicos.

§ 3º As denominações dos aeroportos internacionais e dos demais de interesse federal somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

Art. 3º O DAC opinará, previamente, sobre a mudança da denominação de qualquer aeroporto ou aeródromo público.

Art. 4º A denominação dos aeroportos e aeródromos públicos constarão de suas respectivas Portarias de Homologação, cabendo ao DAC as ações para divulgação.

Art. 5º Os casos não previstos serão解决ados pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante da Aeronáutica

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/2/2007